

VOTO

Em exame processo apartado do TC 016.119/2016-9, que cuida de representação efetuada por unidade técnica do TCU, com base em elementos resultantes da denominada “Operação Lava Jato”, na qual são noticiadas supostas fraudes nas licitações conduzidas pela Petrobras, relacionadas a certames para obras de implantação da Refinaria Abreu e Lima em Ipojuca/PE, também denominada de Refinaria do Nordeste – Rnest.

2. Neste feito, é apreciada a conduta do Sr. Renato de Souza Duque, na condição de Diretor de Engenharia e Serviços da Petrobras, relacionada a dez diferentes certames licitatórios que resultaram em cinco contratos referentes à mencionada refinaria, os quais apresentaram evidências de terem sido objeto de fraude à licitação. O quadro a seguir discrimina esses contratos e os respectivos valores:

Contratos	Valores Iniciais	Valores Finais
Unidade de Coqueamento Retardado (UCR)	R\$ 3,41 bilhões	R\$ 3,88 bilhões
Unidades de Hidrotratamento de Diesel e de Nafta (UHDT) e Unidade de Geração de Hidrogênio (UGH)	R\$ 3,19 bilhões	R\$ 3,73 bilhões
Tubovias de Interligações	R\$ 2,69 bilhões	R\$ 3,56 bilhões
Unidade de Destilação Atmosférica (UDA)	R\$ 1,48 bilhão	R\$ 1,77 bilhão
Terraplanagem	R\$ 0,42 bilhão	R\$ 0,53 bilhão
TOTAL:	R\$ 11,21 bilhões	R\$ 13,48 bilhões

3. Insta salientar que o contrato de terraplanagem decorre de uma única licitação enquanto cada um dos contratos da UDA, UHDT/UGH e UCR tiveram um certame fracassado e outro que resultou efetivamente na contratação. Por sua vez, o contrato da tubovias teve duas licitações fracassadas e outra concluída com sucesso. Assim, são dez diferentes certames investigados neste processo.

4. O Acórdão 1.583/2016-Plenário determinou a audiência do responsável e de outros ex-gestores da Petrobras para que se manifestassem sobre a prática de viabilizar a atuação do cartel mediante o recebimento de propina e, em especial, sobre as condutas abaixo indicadas:

- a) utilização da prevalência hierárquica e funcional para, deliberadamente, facilitar o funcionamento do cartel e o direcionamento das contratações às empresas cartelizadas;
- b) antecipação de cronograma da entrada em operação da refinaria, o que provocou que as contratações ocorressem sem que os projetos básicos estivessem suficientemente maduros e facilitou a atuação do cartel;
- c) compartilhamento de informações sigilosas ou restritas com as empresas integrantes do cartel;
- d) direcionamento do certame, mediante a escolha das empresas a serem convidadas, consoante seleção efetuada pelo “Clube”;
- e) sonegação de fatos e documentos fundamentais para a correta avaliação fático-normativa do Departamento Jurídico ou Conselho Executivo da Petrobras, em fases decisivas da avaliação econômico-financeira dos empreendimentos e/ou de suas respectivas licitações;
- f) alteração de percentuais da fórmula de reajuste de preços por sugestão de empresas licitantes em prejuízo econômico direto aos cofres da Petrobras e viabilizador de pagamentos irregulares a terceiros no decorrer da execução das avenças; e
- g) injustificada não inclusão de novos concorrentes após o cancelamento de um procedimento licitatório por preços excessivos.

5. Promovidas as comunicações processuais, com o objetivo de proporcionar celeridade ao exame de mérito do caso, autorizei a constituição de processos apartados específicos para cada responsável, mediante a extração de cópias necessárias das peças do TC 016.119/2016-9. Dessa forma, o presente feito foi constituído exclusivamente para exame da manifestação do Sr. Renato de Souza Duque.
6. Após o exame da peça de defesa, a Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações) concluiu, em pareceres uníssonos, que o responsável não logrou êxito em afastar sua responsabilidade nos ilícitos apontados (peças 64, 65 e 66), motivo pelo qual propôs, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, a aplicação da pena de inabilitação do responsável para exercer função de confiança ou cargo em comissão no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de oito anos, limite máximo previsto na Lei Orgânica do TCU.
7. Solicitei a manifestação do Ministério Público de Contas, em particular sobre eventuais efeitos, na apreciação do presente processo, da colaboração do responsável reconhecida pelo d. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, no âmbito da ação penal 5054932-88.2016.4.04.7000/PR.
8. Em resposta a tal solicitação o d. Subprocurador-Geral Paulo Bugarin produziu parecer concluindo que o processo foi devidamente instruído e que, ao contrário do alegado pelo responsável, as irregularidades apontadas estão bem delimitadas e evidenciadas e que as condutas impugnadas estão satisfatoriamente descritas. Dessa forma, o **Parquet** endossou as análises efetuadas pela unidade técnica, sem prejuízo de tecer alguns comentários adicionais e de propor metodologia para avaliação quantitativa da sanção de inabilitação, a qual fundamentou proposta de inabilitar o responsável pelo período de 21 (vinte e um) anos e 4 (quatro) meses para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública.
9. O MP/TCU considerou que os atos infracionais praticados pelo responsável propiciaram a fraude de dez licitações, ocorridas entre 2008 e 2009, de forma que entendeu haver ocorrência de continuidade delitiva em relação aos nove certames fraudados das obras de UHDT-UGH, UDA, UCR e tubovias de interligações, Assim, propugnou que houvesse majoração em 2/3 da maior pena dentre as aplicáveis pelas infrações cometidas. O **Parquet** justificou sua proposta de exasperação da pena por continuidade delitiva com base na jurisprudência do STJ: 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações. Ou seja, pelas irregularidades observadas nos nove certames acima, caberia a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo período de 13 anos e 4 meses.
10. Em relação à fraude na licitação do contrato de terraplenagem, que foi lançada em circunstâncias específicas, em período bem anterior aos dos certames das demais unidades de processo da Rnest, o MP/TCU considerou que nesse caso deveria haver o cúmulo material das sanções, com a imputação de nova penalidade de 8 anos de inabilitação ex-gestor. Tal sanção, somada aos 13 anos e 4 meses, resultou na proposta de inabilitação do Sr. Renato Duque por 21 anos e 4 meses.

II – Dos indícios de fraude nas Licitações da Rnest

11. Com a finalidade de melhor contextualizar os fatos, reproduzo trecho do voto condutor do Acórdão 1.583/2016-Plenário, em que estão evidenciados os elementos indicativos de que houve fraude nas licitações que precederam as contratações em questão:

“O conjunto probatório acostado aos autos, incluindo delações premiadas, acordos de leniência firmados no âmbito do Cade, acordos de cooperação firmados com empresas no âmbito judicial, documentação apreendida pela Polícia Federal e análises estatísticas indicam que grandes empresas/grupos econômicos, o denominado “Clube”, associaram-se para dominar o mercado de grandes obras de engenharia civil demandadas pela Petrobras e para eliminar a concorrência real.

Em suma, para cada contratação, o “Clube” definia a empresa que se sagraria vencedora no certame, assim a empresa (ou consórcio) escolhida apresentava proposta de preço à Petrobras e as demais davam cobertura, apresentando propostas de preços maiores.” (grifos acrescidos).

12. Conforme "Histórico de Conduta" constante do Acordo de Leniência firmado junto ao Cade pela empresa Toyo/Setal (peça 31, p. 1):

“Os contatos e acordos entre concorrentes se iniciaram de forma preliminar no final dos anos 90/início dos anos 2000, tomaram-se mais frequentes e estáveis a partir de 2003/04, e duraram até, pelo menos, final de 2011 /início de 2012.

As condutas anticompetitivas consistiram em acordos de (i) fixação de preços, condições, vantagens e abstenção de participação, e (ii) divisão de mercado entre concorrentes, em licitações públicas de obras de montagem industrial "onshore" da Petrobras no Brasil. Estas condutas foram viabilizadas, principalmente, por meio de reuniões presenciais, contatos telefônicos e SMSs entre os representantes das empresas, voltados à supressão/redução de competitividade nas licitações/contratações realizadas pela Petrobras nas obras de montagem industrial "onshore", com prévio acerto do vencedor, preços apresentados, condições, divisões de lotes, abstenções, propostas de cobertura, dentre outros.

As empresas participantes da conduta anticompetitiva, durante o chamado "Clube2 das 9", foram: (i) Camargo Corrêa S/A, (ii) Construtora Andrade Gutierrez S/A, (iii) Construtora Norberto Odebrecht S/A, (iv) Mendes Junior Trading Engenharia, (v) MPE Montagens e Projetos Especiais S/A, (vi) Promon S/A, (vii) Setal/SOG Óleo e Gás, (viii) Techint Engenharia e Construção S/A e (ix) UTC Engenharia S/A. Em seguida, com a ampliação do grupo e a criação do chamado "Clube das 16", as empresas que também passaram a ser participantes da conduta anticompetitiva foram: (x) Construtora OAS S/A, (xi) Engevix Engenharia, (xii) Galvão Engenharia S/A, (xiii) GDK S/A, (xiv) Ilesa Óleo e Gás, (xv) Queiroz Galvão Óleo e Gás e (xvi) Skanska Brasil Ltda. Ademais, outras empresas que participaram esporadicamente das combinações entre os concorrentes para licitações específicas foram: (xvii) Alusa Engenharia (atualmente denominada Alumini Engenharia S/A), (xviii) Carioca Engenharia, (xix) Construcap CCPS Engenharia, (xx) Fidens Engenharia S/A, (xxi) Jaraguá Engenharia e Instalações Industriais Ltda., (xxii) Schahin Engenharia S/A e (xxiii) Tomé Engenharia.”

13. Planilha apreendida pela Polícia Federal, na sede da empresa Engevix, continha uma divisão de obras da Petrobras (peça 28, p. 1-4). No documento, resta estabelecido a cargo de qual empresa seria destinada cada obra da refinaria. Por exemplo, para as empresas Odebrecht e OAS, são marcadas as obras da UDA e UHDT; para a empresa Camargo Corrêa foram marcadas as obras da UCR e Tubovias.

14. De se observar que essa planilha é datada de 11/6/2008 e os processos licitatórios dessas unidades foram aprovados pela Diretoria Executiva da estatal apenas em 17/7/2008, em caráter confidencial, ou seja, um mês depois da decisão do “Clube”, indicando que as empreiteiras tinham conhecimento das licitações antes mesmo de seu anúncio ao mercado. Ressalte-se que a divisão planejada pelo cartel foi confirmada quando das contratações.

15. Pertinente também mencionar as seguintes informações constantes do já mencionado acordo de leniência firmado junto ao Cade (peça 31, p. 59-60):

“161. Previamente à realização da licitação da RNEST, houve diversas reuniões do "Clube das 16" para decidir como dividir entre as empresas algumas das oportunidades de obras existentes em 2009 ...

162. Diante da existência de muitas empresas no "Clube das 16" e das dificuldades de se chegar a um acordo para todas as licitações, os Signatários informam que Odebrecht, Camargo Corrêa, Andrade Gutierrez e Queiroz Galvão (pertencentes ao "Clube VIP", sem a UTC nessa

situação em específico) informaram que não aceitariam a divisão de algumas obras dessa licitação, pois RNEST seria a prioridade delas

...

164. Nestas licitações, as demais empresas do "Clube das 16" formariam consórcios para oferecer propostas de cobertura, a fim de que as empresas acima indicadas vencessem os maiores pacotes de obras da R-NEST. A Signatária, por exemplo, se comprometeu a oferecer proposta de cobertura para as licitações em pelo menos dois pacotes de obras." (grifos acrescidos).

16. A existência da atuação do cartel também foi apurada mediante modelo estatístico com a utilização de técnicas econométricas consagradas a partir de dados das contratações da Petrobras e de informações dos processos judiciais em curso (Acórdão 3.089/2015-Plenário). Ou seja, segundo o estudo, houve a constatação matemática do aumento de preços nas contratações quando presentes as empresas do "Clube".

17. Nesse trabalho estatístico, foi indicada a prática de preços monopolísticos praticados em contratos da Diretoria de Abastecimento da Petrobras. Assim, a atuação dos arranjos de preço – cartel – reduziu em aproximadamente 17% o valor do desconto que seria ofertado no caso de um cenário competitivo, o que indicaria um prejuízo de R\$ 1,90 bilhão somente nos contratos ora analisados (sem considerar os aditivos que não foram objeto do estudo).

18. Ressalte-se também as declarações de executivos das empresas participantes do esquema ilícito e de outros participantes no esquema:

a) sr. Augusto Ribeiro de Mendonça Neto – executivo da empresa Setal Engenharia e Construções – (Termo de Colaboração 1, peça 34, p. 3-5):

"QUE um pouco antes da participação direta do declarante no "CLUBE", durante o ano de 2004, esclarecendo que antes disso, a SETAL CONSTRUÇÕES já participava, mas por intermédio do sócio GABRIEL ABOUCHAR, o "CLUBE" estabeleceu uma relação com o Diretor de Engenharia da PETROBRÁS, RENATO DUQUE (Fase 3), para que as empresas convidadas para cada certame fossem as indicadas pelo "CLUBE", de maneira que o resultado pudesse ser mais efetivo; ... QUE o "CLUBE" tinha um articulador e coordenador, que na verdade era quem organizava as reuniões e fazia o contato com Renato Duque [Diretor de Engenharia da Petrobras], para estabelecer quem seriam os convidados para cada licitação; QUE aqui o declarante traz uma percepção pessoal sua, no sentido de que as grandes companhias tinham um "CLUBE VIP" dentro do "CLUBE" (Fase 8), onde aquelas tomavam as principais decisões e forçavam essas decisões no "pleno", isto é, entre todas as empresas, valendo-se de seu "poder econômico"; QUE isso fez surgir uma nova fase (fase 9), que se iniciou a partir das obras da RNEST – REFINARIA ABREU E LIMA, em Pernambuco, onde as grandes companhias, o "CLUBE VIP", excluíram as demais dos certames realizados no âmbito da RNEST; QUE as refinarias são contratadas por pacotes, de modo que todos os "pacotes" da RNEST, pacotes de obras, foram contratados pelas grandes companhias, à exceção de algumas empresas, que conseguiram por alguma razão se impor ao "CLUBE;" (grifos acrescidos).

b) sr. Gerson de Melo Almada – Vice-presidente da empresa Engevix – depoimento constante da sentença da ação penal 508351-89.2014.4.04.7000 – vinculada à empresa Engevix –, peça 14, p. 53-56);

c) sr. Dalton dos Santos Avancini– Diretor e depois Presidente da empresa Camargo Corrêa (depoimento constante da sentença da Ação Penal 5036528-23.2015.4.04.7000 – vinculada à empresa Odebrecht –, peça 9, p. 104-105, e Termo de Colaboração 14, peça 23, p. 3);

d) sr. Pedro Barusco – Gerente Executivo de Engenharia da Petrobras (Termo de Colaboração 2, peça 33, p. 2 e Termo de Colaboração 5, peça 20, p. 3);

e) sr. Alberto Youssef – operador financeiro do esquema – interrogatório na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 – vinculada à empresa Camargo Corrêa– (peça 30, p. 38);

f) sr. Paulo Roberto Costa – Diretor de Abastecimento da Petrobras – interrogatório na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 – vinculada à empresa Camargo Corrêa – (peça 30, p. 8).

19. São pertinentes também as seguintes conclusões constantes do relatório da Comissão Interna de Apuração da Petrobras, instaurada para verificar a existência de desconformidades nos procedimentos licitatórios para obras da Rnest (peça 16):

“6.5 Nos processos de contratação da UDA, UCR, UHDT/UGH e Tubovias, após o cancelamento do 1º processo licitatório e homologação para um novo, não foi identificada a inclusão de novas empresas para participar do certame, contrariando o disposto no item 5.6.2 do Decreto 2.745/1998, a saber: “a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, a convocação será estendida a, pelo menos, mais uma firma, dentre as cadastradas e classificadas no ramo pertinente.”

(...)

6.7. Autorização para início de três processos licitatórios em datas anteriores à aprovação da Diretoria Executiva. Consórcio Odebrecht/OAS

UDA – O processo licitatório foi instaurado por meio do DIP ENGENHARIA 536/2008 de 09/07/2008 – Anexo 13, e aprovado pelo Diretor de Serviços, Sr. Renato de Souza Duque, em 15/07/2008. A homologação do ato ocorreu por meio da Ata DE 4.708, item 8, pauta 830, de 17/07/2008, após o envio do convite às licitantes, ocorrido em 15/07/2008.

UDA (“relicitação”) – O processo licitatório foi instaurado por meio do DIP ENGENHARIA 154/2009 de 11/03/2009, e aprovado pelo Diretor de Serviços, Sr. Renato de Souza Duque, em 31/03/2009. A homologação do ato ocorreu por meio da Ata DE 4.752, item 1, pauta 348, de 30/04/2009, após o envio do convite às licitantes, ocorrido em 31/03/2009.

UHDT – O processo licitatório foi instaurado por meio do DIP ENGENHARIA 151/2009 de 11/03/2009 – Anexo 26, e aprovado pelo Diretor de Serviços, Sr. Renato de Souza Duque, em 31/03/2009. A homologação do ato ocorreu por meio da Ata DE 4.749, item 20, pauta 311, de 02/04/2009, após o envio dos convites às licitantes, ocorrido em 31/03/2009.

A Comissão considerou não adequada a prática do encaminhamento à Diretoria Executiva, de atos “ad referendum”, considerando a relevância dos valores envolvidos em tais contratações (UDA – R\$ 1,9 bilhão e UCR – R\$ 3,1 bilhões).

(...)

7.9 Os processos para contratação dos serviços de construção e montagem de unidades foram “relicitados” (UDA, UCR, UHDT/UGH e Tubovias de interligações), e os contratos assinados no “topo” da estimativa. Tais contratos totalizaram R\$ 10,8 bilhões (valores originais). A Comissão identificou, analisando o comportamento dos resultados destes processos licitatórios (primeira e segunda rodadas de licitação), que o valor das propostas aproximou-se do “teto” (valor de referência mais 20%) das estimativas elaboradas pela ENGENHARIA/SL/SCP – vide 6.6.

Estes fatos, associados às declarações do Sr. Paulo Roberto Costa, indicam a possibilidade da existência de um processo de cartelização relativo às empresas indicadas nos processos analisados.”

(...)

8.2. Renato de Souza Duque

- Foi Diretor de Serviços entre fevereiro/2003 e abril/2012, e responsável pelos processos de contratação de serviços e aquisição de bens relacionados à implantação da RNEST.

- Encaminhou à Diretoria Executiva, entre julho/2007 a maio/2011, em conjunto com o Diretor de Abastecimento, as solicitações de antecipação de aquisições de bens e contratações de serviços da RNEST, sem a finalização do detalhamento do projeto.

- Autorizou, em 09/04/2008, no processo licitatório da contratação da casa de força, a inclusão da empresa Alusa Engenharia (a pedido do Sr. Pedro José Barusco Filho), que não atendia aos critérios estabelecidos pela comissão de licitação – vide 6.3.i.

- Responsável pelas não conformidades listadas em 6.1, 6.2, 6.3, 6.5 e 6.7” (grifos acrescidos).

20. Sintetizando, existem os seguintes elementos de formação do cartel:

– Provas indiretas: convites restritos às empresas integrantes do cartel, falta de inclusão de novas empresas na renovação da licitação, propostas vencedoras próximas ao limite máximo admitido, estudo econométrico indicando os reflexos da atuação do cartel;

– Provas diretas: documentos apreendidos, termos de colaboração e declarações de executivos de empreiteiras, de operador financeiro e de dirigentes da Petrobras; e

– Provas documentais: elementos indicativos dos resultados das licitações e da participação de cada empresa nos certames, os quais coincidem com o efetivamente ocorrido.

21. Esse ambiente de atuação de cartel foi assim definido pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Anexo I da Resolução 20/1999): “*Cartéis – acordos explícitos ou tácitos entre concorrentes do mesmo mercado, envolvendo parte substancial do mercado relevante, em torno de itens como preços, quotas de produção e distribuição e divisão territorial, na tentativa de aumentar preços e lucros conjuntamente para níveis mais próximos dos de monopólio*”.

22. De acordo com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (*Combate a cartéis em licitação: guia prático para pregoeiros e membros de comissão de licitação*. Brasília. Publicação Oficial, 2008), a experiência internacional demonstra que as empresas participantes de cartéis em licitações públicas utilizam-se das seguintes estratégias: propostas fictícias ou de cobertura (“**cover bidding**”); supressão de propostas (“**bid suppression**”); propostas rotativas ou rodízio (“**bid rotation**”); divisão do mercado (“**market allocation**” ou “**market division**”); e subcontratação.

III – Da participação do Sr. Renato de Souza Duque nas irregularidades

23. Para a construção da Rnest, fazia-se necessária a demanda da Diretoria de Abastecimento (diretor Paulo Roberto Costa) que, com a aprovação da Diretoria Executiva, solicitava à Diretoria de Engenharia e Serviços (diretor Renato Duque e gerente de engenharia Pedro Barusco) a realização dos procedimentos licitatórios e respectivas contratações para fornecimento dos bens e serviços requeridos para implantação da refinaria.

24. Pois bem, as contratações em questão foram precedidas de licitações na modalidade convite, o que permitiu ao “Clube” que acertasse com dirigentes da Petrobras que somente seriam convidadas empresas participantes do esquema fraudulento, afastando a hipótese de que o arranjo ilícito fracassasse em razão da participação no certame de empresa não envolvida no esquema. Nesse sentido, assim se manifestou a unidade técnica:

“Ao contrário do ordenado na Lei 8666/1993, nas licitações da Petrobras, a escolha entre as diferentes modalidades não se baseia em limites de valor. O regime simplificado não define objetivamente quando devem ser usadas as modalidades de licitação e ou mesmo a dispensa de licitação. Isto é, os gestores da Estatal têm altíssima discricionariedade, podendo escolher a modalidade e quais empresas participarão do certame. Os resultados concretos desse regulamento são muito prejudiciais à governança da empresa, aos seus acionistas e aos contribuintes em geral, conforme amplamente demonstrado na Operação Lava Jato, no qual

ex-executivos da estatal, corrompidos por meio de pagamento de propina, decidiam com liberdade quais empresas iriam convidar para determinada licitação.” (grifou-se)

25. Registro, também, declaração do Sr. Augusto Mendonça (Termo de Colaboração 1, peça 34, p. 3-4):

“QUE o “CLUBE” tinha um articulador e coordenador, que na verdade era quem organizava as reuniões e fazia o contato com Renato Duque [Diretor de Engenharia da Petrobras], para estabelecer quem seriam os convidados para cada licitação;” (grifou-se)

26. Também nesse sentido, as seguintes assertivas constam do já mencionado acordo de leniência firmado junto ao Cade pela empresa Toyo/Setal (peça 31, p. 21):

“essa prerrogativa da diretoria finalística e da diretoria de serviços de escolher as empresas que eram convidadas para o certame foi utilizada como importante ferramenta para a viabilidade do cartel. Tanto foi assim que os Signatários esclarecem que, para a implementação da conduta, era importante que os dois diretores à época — o Diretor da Área de Engenharia e Serviços da Petrobras, Renato Duque, e o Diretor de Abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa - recebessem previamente do ‘Grupo’ de empresas a lista daquelas deveriam ser convidadas para participar dos certames apenas as convidadas poderiam participar dos certames, sendo que as empresas convidadas já haviam combinado previamente quais delas seriam vencedoras e quais apresentariam propostas de cobertura.

Essa lista, de acordo com um dos Signatários, era entregue pelo coordenador do “Grupo”, aos dois diretores da Petrobras. Assim, o propósito da lista era fazer com que a combinação entre as empresas não fosse apenas parcial, mas sim, plenamente efetiva e sem “surpresas” decorrentes da participação de outras empresas não pertencentes ao acordo.” (grifo acrescido).

27. Veja-se que, com exceção da licitação referente às obras de terraplenagem, as demais licitações tiveram o rol de empresas convidadas restrito às sociedades integrantes do cartel, tal qual mencionado pelo sr. Augusto Mendonça, executivo da Setal Engenharia e Construções (Termo de Colaboração 1, peça 34, p. 2 -5):

“QUE as empresas discutiram e ajustaram uma forma de proteção entre si (Fase 2), que era, dentro de um programa de obras, as empresas escolhiam as obras que lhe fossem mais adequadas, conforme a região ou por conhecimento, e, em havendo acordo entre todas, as demais não atrapalhavam a empresa escolhida quando se tornasse pública a licitação;

o “CLUBE” estabeleceu uma relação com o Diretor de Engenharia da PETROBRAS, RENATO DUQUE (Fase 3), para que as empresas convidadas para cada certame fossem as indicadas pelo “CLUBE”, de maneira que o resultado pudesse ser mais efetivo;

QUE uma vez determinada que a empresa “A” ficaria com o certame “48”, ela se encarregava de discutir com as demais quem faria “propostas de cobertura”; QUE a partir de tais reuniões, o coordenador do CLUBE elaborava a lista e a entregava a RENATO DUQUE, mencionando quais as empresas que deveriam ser convidadas pela PETROBRAS para o certame específico; QUE as mesmas listas também eram entregues a PAULO ROBERTO COSTA, na época Diretor de Abastecimento da PETROBRAS;” (grifos acrescidos).

28. Como contrapartida por viabilizarem a atuação do cartel, dirigentes da Petrobras recebiam valores a título de propina.

29. Os Srs. Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef admitiram que a partir do ano de 2005, em todos os contratos firmados pelas empresas cartelizadas com a Petrobras, no interesse da Diretoria de Abastecimento, ocorreram pagamentos de vantagens indevidas aos empregados corrompidos da estatal

e pessoas por estes indicadas. (Termo de Transcrição de Interrogatório – peça 30, p. 5, 6, 26, 29, 37 e 38 – Ação Penal, Processo 5026212-82.2014.404.7000).

30. Consoante o Sr. Paulo Roberto Costa, a propina referente aos contratos de sua área era no montante médio de 3% do valor total contratual, incidindo também sobre os valores dos aditivos celebrados. Desse valor de propina, 60% eram destinados a partidos políticos, 20% para as despesas referentes à fraude (v.g. emissão de notas fiscais) e 20% repassados para esse diretor da Petrobras, agentes da Petrobras e operadores financeiros. (peça 30, p. 6)

31. No âmbito da Diretoria de Engenharia de Serviços, o Sr. Pedro Barusco – Gerente Executivo de Engenharia declarou que *“durante o período que trabalhou com Renato de Souza Duque, principalmente as empresas do chamado ‘cartel’ pagavam propina e o declarante gerenciava o pagamento de tais propinas em nome de Renato Duque”* (Termo de Colaboração 2, peça 33, p. 2).

32. Depois de firmar acordo de colaboração com o Ministério Público Federal, o Sr. Pedro Barusco se comprometeu a devolver aos cofres públicos o valor recebido como propina, bem como recolher multa pecuniária no valor de R\$ 3 milhões (já houve o depósito judiciário no valor de R\$ 182 milhões).

33. Acerca de como ocorria o pagamento de propina pela empresa Odebrecht, foi apontado o seguinte roteiro (peça 3, p. 141, e sentença proferida na ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000 – vinculada à empresa Odebrecht – peça 9, p. 6):

“8. O Grupo Odebrecht, para o pagamento das propinas, recorreu, entre 12/2006 a 06/2014, principalmente à realização de depósitos no exterior. Para tanto, utilizouse de contas em nome de off-shores, Smith & Nash Enginnering Company, Arcadex Corporation, Havinsur S/A, das quais é a beneficiária econômica final, para a realização direta de depósitos em contas de off-shores controladas por dirigentes da Petrobrás, como a Sagar Holdings e a Quinus Service controladas por Paulo Roberto Costa, a Milzart Overseas controlada por Renato Duque, e a Pexo Corporation, controlada por Pedro Barusco.

9. Também pela realização de depósitos indiretos por meio das contas acima e igualmente das contas em nome das off-shore Golac Project, Rodira Holdings, Sherkson Internacional, das quais também é a beneficiária econômica final e, portanto, controladora, em contas em nome de outras off-shores controladas por terceiros ou por ela mesmo, Constructora International Del Sur, Klienfeld Services e Innovation Research, tendo os valores em seguida sido transferidos para contas controladas por dirigentes da Petrobrás.” (grifo acrescido).

34. Somente considerando os contratos ora em análise e adotando-se o valor médio de propina apontado pelos responsáveis, teria ocorrido o pagamento de vantagens indevidas de cerca de R\$ 404 milhões.

35. O Sr. Renato Duque também foi responsabilizado pela antecipação de cronograma da entrada em operação da refinaria, o que ocasionou a antecipação de diversas fases de planejamento, alterações na elaboração dos projetos e na estratégia de contratação, as quais ocorreram sem que os projetos básicos estivessem suficientemente maduros, trazendo impactos em todo o andamento das obras, inclusive a necessidade de grande número de aditamentos contratuais (peça 16, p. 23-25).

36. Essa imprecisão, além de aumentar a variabilidade dos preços e dificultar a avaliação da economicidade dos valores praticados, contribuiu para instaurar um ambiente propício para que ocorressem pagamentos indevidos e houvesse a ingerência por parte das empreiteiras sobre a condução do processo de contratação pela Petrobras. A respeito, menciono o seguinte trecho do relatório que acompanha o Acórdão 1.988/2015-Plenário:

“A primeira consequência danosa à Petrobras, que pode ser imputada ao ato de licitar obras com baixo grau de maturidade dos projetos, é a criação de ambiente adequado e ideal para a

formação e atuação de cartel de empreiteiras. Afinal, não se espera que empreiteiras invistam volume significativo de recursos na elaboração de propostas de preços para competirem por contratos com elevado grau de imprecisão e conseqüente risco, o que se afiguraria como potencial competição predatória a várias delas, senão todas.”

37. Do exposto, verifica-se que o Sr. Renato de Souza Duque, que ocupou o cargo de Diretor de Engenharia e Serviços da Petrobras no período de 2003 a 2012, teria agido para operacionalizar a atuação do cartel.

38. Considero relevante registrar que, para a formação do presente juízo de convicção, não estou levando em consideração os documentos acostados à peça 246 do TC 016.119/2016-9, mencionados na instrução da unidade técnica (Termo de Compromisso de Cessaç o de Práticas, firmado pela empresa Camargo Corr ea com o Cade), pois foram juntados aos autos depois da audi ncia do responsável e, portanto, não submetidos ao crivo do contradit rio.

IV – Da análise da defesa do Sr. Renato de Souza Duque

39. Com base nessa exposi o dos fatos, passo a tratar, especificamente, do exame das raz es de justificativa apresentadas pelo responsável, com as seguintes alega es (peça 55):

- a) os documentos essenciais à análise da conduta do responsável não teriam sido juntados aos autos, prejudicando o regular exerc cio dos direitos do contradit rio e da ampla defesa;
- b) como exemplo, o defendente cita os anexos do Relatório Final da Comissão Interna de Apura o instaurada pela Petrobras e os documentos apresentados pelos colaboradores da Opera o Lava-Jato;
- c) incumbiria à Secretaria do Tribunal demonstrar a prova dos fatos imputados ao responsável;
- d) os depoimentos dos investigados, as peti es iniciais de a es de improbidade, as senten as de a es penais e o Relatório Final da Comissão de Apura o da Petrobras não comprovariam a atua o do responsável para viabilizar a atua o de cartel de empresas nas licita es da Rnest;
- e) as senten as penais acostadas aos autos não condenaram o Sr. Renato Duque pela prática de crime de forma o de cartel;
- f) com base nos arts. 153 e 158 da Lei das Sociedades An nimas, o diretor de uma companhia não seria pessoalmente responsável pelos danos que causasse em decorr ncia de ato regular de gest o, apenas respondendo se agisse com culpa ou dolo ou com viola o da lei ou do estatuto;
- g) outras hip teses de responsabilidade do diretor seriam coniv ncia ou neglig ncia na descoberta de atos ilícitos ou, quando deles tivesse conhecimento, omiss o para impedir a sua prática.

40. As análises empreendidas pelo Sr. Auditor na instrução inserta à peça 64, que contaram com a anu ncia do corpo diretivo da unidade técnica e do membro do Ministério Público junto a este Tribunal, abordaram com bastante propriedade e de forma minuciosa todos os argumentos de fato e de direito consignados pelo defendente.

41. Com efeito, as evid ncias comprovando fraude às licita es promovidas pela Petrobras para a implanta o da Refinaria do Nordeste são várias, concordantes e convergentes.

42. O conjunto probatório acostado aos autos, incluindo senten as judiciais na esfera penal, delat es premiadas, acordos de leni ncia firmados no âmbito do Cade e acordos de coopera o firmados com empresas no âmbito judicial, indica que o Sr. Renato Duque afrontou de forma grave os princípios constitucionais que regem a atua o da Administra o Pública e a realiza o de certames licitatórios.

43. Diante do exposto, adotando como razões de decidir os exames efetuados pela unidade técnica e pelo MP/TCU, transcritos no relatório que fundamenta esta deliberação, rejeito as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Renato de Souza Duque.

44. Adicionalmente, além da proposta de declarar a inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, entendo pertinente aplicar ao mesmo responsável a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, cujo valor fixo em R\$ 59.988,01 (cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta e oito reais e um centavo), valor máximo previsto na citada lei, em face da elevada gravidade dos fatos apurados.

45. Entendo ainda ser cabível realizar tão somente uma consideração adicional sobre eventual sobreposição das condutas atribuídas ao responsável em distintos processos no âmbito desta Corte de Contas de que tratam as irregularidades observadas nas obras da Rnest.

46. Refiro-me ao Acórdão 3.052/2016-Plenário, que apreciou auditoria realizada com o propósito de avaliar a gestão da implantação da Refinaria Abreu e Lima, o responsável foi ouvido em função das seguintes ocorrências:

“9.1.3. OCORRÊNCIA: aprovação da Fase II do Projeto RNEST e da realização de investimentos irreversíveis na obra, a título de estratégia de antecipação, nos termos da Ata da DE 4.620 (peça 45, p. 2), item 34, pauta 1.319, de 21/12/2006, com base em projeto conceitual incompleto, com estimativa de custos deficiente, avaliação econômica irreal e sem a definição de condicionantes essenciais, como a parceria societária com a PDVSA e a tecnologia a ser empregada no empreendimento;”

“9.1.7. OCORRÊNCIA: aprovação da proposta de instituição do Plano de Antecipação da Refinaria do Nordeste, objeto do DIP AB-CR 76/2007, nos termos da Ata da DE 4.632 (peça 46, p. 10), item 29, pauta 255, de 8/3/2007, com base em conjunto de projetos ainda imaturos, sem adequada avaliação das potenciais consequências da decisão e sem justificativas para a realização, antecipadamente, de investimentos de caráter irreversível;”

“9.1.8. OCORRÊNCIA: aprovação da proposta de ampliação do Plano de Antecipação da Refinaria do Nordeste, objeto do AB-CR 97/2008, nos termos da Ata da DE 4.691 (peça 46, p. 51), item 7, pauta 335, de 27/3/2008, com base em conjunto de projetos ainda imaturos, sem adequada avaliação das potenciais consequências da decisão e sem justificativas para a realização, antecipadamente, de investimentos de caráter irreversível;”

“9.1.10. OCORRÊNCIA: acolhimento e submissão à diretoria executiva da empresa de propostas de licitação e contratação de obras e serviços no âmbito do Plano de Antecipação da Refinaria do Nordeste, conforme especificado no Apêndice F do relatório de auditoria, sem projetos básicos e estimativas de custos com o nível de maturidade exigível, contrariando os itens 1.3 e 5.4.2 do Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras, aprovado pelo Decreto 2.745/98;”

“9.1.11. OCORRÊNCIA: aprovação de propostas de licitação e contratação de obras e serviços no âmbito do Plano de Antecipação da Refinaria do Nordeste, conforme especificado no Apêndice F do relatório de auditoria, sem projetos básicos e estimativas de custos com o nível de maturidade exigível, contrariando os itens 1.3 e 5.4.2 do Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras, aprovado pelo Decreto 2.745/98;”

“9.1.14. OCORRÊNCIA: aprovação da Fase III do Projeto RNEST, nos termos da Ata da DE 4.786 (peça 47, p. 2), item 30, pauta 1.236, de 25/11/2009, a despeito da indefinição quanto à parceria societária com a PDVSA, da ausência de atratividade econômica do empreendimento (VPL negativo) e dos diversos alertas de órgãos técnico-especializados, internos e externos, explicitando as incertezas e os elevados riscos do negócio;”

“9.1.17. OCORRÊNCIA: omissão no dever de demandar a reavaliação do Projeto RNEST, na Fase IV do empreendimento, a despeito do agravamento de seus indicadores econômico-financeiros, contrariando a disciplina estabelecida na Sistemática Corporativa de Projetos de Investimentos do Sistema Petrobras, bem assim o disposto nos arts. 153, 154, 155 e 158 da Lei 6.404/1976;”

47. Como se vê, a conduta relacionada à audiência elencada na alínea “b”, do item 4 deste voto, está sendo analisada de forma aprofundada no âmbito do TC 026.363/2015-1, no bojo do qual foi prolatado o Acórdão 3.052/2016-Plenário. Dessa forma, julgo que o presente feito não seja o mais adequado para tratar dos atos de gestão relacionados com a antecipação de cronograma da entrada em operação da refinaria e com a deficiência dos projetos básicos do empreendimento, o que me faz remeter a análise desses fatos para aquele feito.

V – Da dosimetria da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança

48. Passo, então, a analisar a dosimetria da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ao responsável.

49. Por um lado, a unidade técnica considerou que a prática delituosa ocorreu de forma reiterada e ampla nas licitações da Petrobras, não se tratando de incidência isolada. Dessa forma, a sanção deveria guardar proporção com a reiteração da prática, com a gravidade dos atos ilícitos – que envolveram diversos meios fraudulentos para obtenção do êxito nas irregularidades perpetradas – e com materialidade das irregularidades. Portanto, foi proposta a declaração de inabilitação do Sr. Renato Duque pelo período de 8 anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

50. O **Parquet** observou que haveria aspectos de continuidade delitiva e de concurso material na conduta do responsável, o que motivou a proposta de inabilitá-lo pelo período de 21 anos e 4 meses.

51. Acompanharei o entendimento da unidade técnica por fundamentos análogos ao que expus no voto condutor do Acórdão 1.221/2018-Plenário, que analisou a dosimetria da pena de inidoneidade que seria aplicada à Construtora Queiroz Galvão S.A. em virtude da fraude verificada nos mesmos certames em exame.

52. Em síntese, estou prestigiando entendimento unânime desta Corte de Contas no âmbito do Acórdão 348/2016-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, em que o TCU firmou os seguintes entendimentos, conforme disposto no art. 16, inciso V, do Regimento Interno do TCU:

- a) as sanções de declaração de inidoneidade impostas pelo TCU com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992 alcançam as licitações e contratações diretas promovidas por estados e municípios cujos objetos sejam custeados por recursos oriundos de transferências voluntárias da União;
- b) a contagem do prazo de cumprimento da sanção se inicia com o trânsito em julgado da condenação;
- c) as sanções devem ser cumpridas sucessivamente, no caso de mais de uma condenação de uma mesma licitante;
- d) a cumulação de mais de uma sanção de declaração de inidoneidade, cominada a uma mesma licitante com fundamento no artigo 46 da Lei 8.443/1992, está temporalmente limitada, em seu conjunto, a cinco anos, tendo por base a aplicação analógica da regra estampada nos §§ 1º e 2º do art. 75 do Código Penal Brasileiro, de sorte que sobrevindo nova condenação:
 - d.1) por fato posterior ao início do cumprimento da punição, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido;

d.2) por fato anterior ao início do cumprimento da punição, deve ser lançada no montante total já unificado.

e) sobrevivendo condenação após o encerramento da execução das punições anteriormente aplicadas à licitante, a nova sanção deve ser cumprida como punição originária, ainda que decorrente de fatos anteriores ou contemporâneos aos das sanções já cumpridas; e

f) tão logo comunicada do trânsito em julgado de decisão do TCU que declare a inidoneidade de licitante, cumpre à CGU adotar as providências para o efetivo cumprimento da sanção e, caso já exista outra punição de mesma natureza em execução, aplicar os critérios estabelecidos nos parágrafos do art. 75 do CPB para estabelecer o tempo de cumprimento do conjunto de sanções.

53. Insta salientar que o entendimento presente no Acórdão 348/2016-Plenário vem sendo, desde então, aplicado pela jurisprudência subsequente desta Corte de Contas, conforme se deduz do Acórdão 1.704/2017-Plenário. Além disso, as regras de limitação temporal para cumulação de sanções de declaração de inidoneidade, definidas no Acórdão 348/2016-Plenário, foram adaptadas para as sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança no âmbito da Administração Pública impostas ao mesmo responsável, limitando-as, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, ao total de oito anos, a serem cumpridas sucessivamente (Acórdão 714/2016-Plenário).

54. Reconheço que tanto o Acórdão 348/2016-Plenário quanto o Acórdão 714/2016-Plenário estão suspensos em razão de recursos opostos pelo MP/TCU. Além disso, os relevantes argumentos ora trazidos pelo Ministério Público de Contas podem ser fundamento a ensejar futura alteração do entendimento desta Corte de Contas acerca da forma de cumulação de sanções de inidoneidade de licitante fraudador (art. 46 da Lei 8.443/1992) ou de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança (art. 60 da Lei 8.443/1992).

55. Ocorre que algumas das condutas irregulares imputadas ao responsável não estão univocamente associadas ao número de certames fraudados. Se por um lado é possível a analogia com os institutos de continuidade delitiva e cumulo material nas penalidades de fraude à licitação perpetradas por pessoas jurídicas, por outro lado, tal analogia revela-se bem mais frágil no caso das irregularidades praticadas pelos agentes da Petrobras.

56. Por exemplo, não há informações nos autos de quantas vezes a conduta descrita no item “f” (item 4 do voto) foi praticada. Já a conduta discriminada na alínea “b” do mesmo parágrafo ocorreu em diversos momentos em que as estratégias de aprovação do empreendimento foram submetidas à Diretoria da Petrobras, conforme discriminado acima, não se relacionando com os certames realizados.

57. Quanto às demais condutas que foram objeto de audiência, não existem elementos nos autos que permitam precisar quantas vezes ocorreram, prejudicando as analogias realizadas pelo **Parquet**. Mesmo na esfera penal, o instituto de continuidade delitiva foi aplicado de forma diversa da preconizada pelo Ministério Público de Contas, conforme se observa na sentença da ação penal 503.6528-23.2015.4.04.7000/PR (peça 9), relacionada com os contratos celebrados entre a Odebrecht e a Petrobras. O relatório da referida decisão judicial apresenta cinco diferentes contratos em que teria ocorrido o pagamento de propinas, o que ensejou a condenação do responsável por cinco crimes de corrupção passiva e o reconhecimento da continuidade delitiva, unificando as penas com majoração de 2/3. Tais ajustes referem-se às obras da Rnest (UDA e UHDT), Repar, Comperj e construção do prédio sede da Petrobras em Vitória/ES. Assim, o d. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba não considerou na dosimetria da sanção a quantidade de licitações fraudadas, e sim a quantidade de contratos celebrados no âmbito dos quais ocorreu o pagamento de vantagens indevidas.

58. Com base nessas considerações, opto por valorar de forma global as irregularidades atribuídas ao defendente. Sopesando a significativa gravidade das irregularidades imputadas ao Sr. Renato Duque, bem como suas consequências econômicas danosas para a Petrobras, entendo que a pena de

inabilitação a ser aplicada no presente processo deva ficar adstrita ao prazo máximo de 8 (oito) anos previsto na Lei Orgânica do TCU. Além disso, deve ser aplicada a sanção pecuniária estipulada no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, fixada em R\$ 59.988,01.

VI – Comentários finais

59. Trato, neste tópico, dos efeitos, na apreciação do presente processo, da colaboração do responsável reconhecida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, no âmbito da ação penal nº 5054932-88.2016.4.04.7000/PR, a qual foi objeto de manifestação do MP/TCU, nos seguintes termos:

“71. Diante do cenário de corrupção sistêmica descortinado pela Operação Lava Jato, cuja investigação foi significativamente alavancada pela obtenção de informações diretamente de participantes do esquema criminoso, viabilizada pela celebração de acordos de colaboração premiada dos agentes perante o Ministério Público Federal (MPF), mostra-se pertinente a preocupação de Vossa Excelência, externada no despacho ordinatório de encaminhamento para pronunciamento deste parquet (peça 67), quanto à adequação de se considerar, na apreciação deste processo, a colaboração do responsável no bojo da Ação Penal nº 5054932-88.2016.4.04.7000/PR.

72. Para que se proceda a essa avaliação, torna-se necessário verificar em que condições a colaboração foi prestada, a relevância das informações obtidas, em especial para o deslinde deste processo de controle externo, a qualificação desse evento na esfera em que ocorreu e a valoração dada pelas instituições envolvidas.

73. Conforme descrito nos §§ 581 a 597 da sentença proferida em 26/06/2017 pelo juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR (evento 1003 da Ação Penal nº 5054932-88.2016.4.04.7000/PR), a referida colaboração de Renato de Souza Duque corresponde basicamente ao depoimento por ele prestado em 05/05/2017, o qual pode ser encontrado em vídeo na internet. Naquela ocasião, o responsável confessou haver recebido propinas oriundas de empresas contratadas pela Petrobras para a execução de serviços de elevada materialidade financeira e detalhou a forma de distribuição das vantagens indevidas.

74. O depoimento não esteve abarcado por um acordo de colaboração premiada com o MPF, tampouco foi celebrado, até a presente data, qualquer ajuste desse tipo com este responsável. Apesar da ausência de acordo formal de colaboração e da oposição do MPF à concessão de benefício ao ex-Diretor, o juiz federal sentenciante decidiu beneficiar Renato de Souza Duque no que tange à progressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, permitindo que ele cumpra, no máximo, cinco anos em regime fechado, independentemente do montante da condenação naquela e noutras ações criminais correlatas, e que a progressão seja condicionada à devolução do produto do crime em sua posse, e não da completa reparação do dano. A concessão de tal benefício foi lastreada no art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.613/98 e no art. 13 da Lei nº 9.807/99, que preveem possíveis sanções premiaias a réus colaboradores.

75. Observa-se na sentença que, inicialmente, o juiz criticou a ausência de acordo de colaboração premiada, o fato de a colaboração ter sido tardia e de não ter trazido tantas informações novas, pois o esquema criminoso já havia sido desvendado por outros meios. Entretanto, é possível depreender que a renúncia feita pelo réu em relação aos produtos do crime depositados em contas bancárias no exterior foi relevante para a concessão do benefício, o qual foi condicionado ao compromisso de continuidade da colaboração.

76. Contra a sentença, foram interpostas apelações criminais pelo MPF e pelos condenados, que estão ainda pendentes de decisão por parte do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). Portanto, a validação do benefício está ainda sujeita à confirmação pelo Tribunal de segunda instância.

77. Cabe salientar que a sentença em que foi concedido o benefício a Renato de Souza Duque foi proferida um dia antes da apreciação pelo TRF4 de outro processo em que o mesmo responsável fora condenado, Ação Penal nº 5012331-04.2015.4.04.7000/PR. Por ocasião do julgamento das apelações neste outro processo, em 27/06/2017, os desembargadores federais decidiram que não seria permitido ao juiz de 1º grau se sobrepor às decisões do Tribunal sobre as apelações nem ao juiz da execução responsável pela unificação das penas. Quanto ao mérito do benefício, apesar das discussões ocorridas naquela sessão, os desembargadores deixaram a decisão sobre a possibilidade de sua concessão para o momento do julgamento das apelações no processo em que ele foi alvitado.

78. Todavia, em 24/01/2018, o TRF4 deparou-se novamente com a questão ao apreciar apelações criminais de um processo em que Renato de Souza Duque não figurou como réu, mas no qual foram concedidos benefícios de igual teor para condenados que prestaram depoimentos considerados relevantes, porém não amparados por acordo formal de colaboração premiada. Ao debater o mérito dessa sanção premial, naquela Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, os desembargadores concluíram que a concessão de benefícios a réus colaboradores sem acordo firmado com o MPF é legalmente possível, com base nos dispositivos mencionados pelo juiz sentenciante, apesar de serem benefícios mais contidos que os permitidos em acordos formais de colaboração premiada. Entretanto, a concessão feita em determinado processo em decorrência de colaboração esparsa não pode se estender a outros feitos e não pode envolver a fixação de regime diferenciado ou dispensa da reparação do dano como condição para a progressão de regime. Naquele acórdão, o TRF4 decidiu substituir o benefício alvitado em primeira instância pela redução das penas no patamar de 2/3.

79. Já com base nesse precedente, o juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR concedeu a Renato de Souza Duque a redução em 1/2 da pena aplicada na Ação Penal nº 5037800-18.2016.4.04.7000/PR por meio de sentença de 13/05/2018, em virtude da colaboração do réu para o deslinde dos crimes de corrupção em que esteve envolvido. Não foi concedida a fração máxima de redução (2/3) em razão da gravidade em concreto do crime cometido. O benefício ficou condicionado à continuidade da colaboração em todos os outros casos criminais em que o condenado for convocado a depor.

80. Do breve relato sobre as recentes decisões acerca do tema, depreende-se que os órgãos judicantes de 1º e 2º graus que se depararam com a matéria consideraram possível a concessão de benefício, em ações criminais, em virtude de colaboração não amparada por acordo formal de colaboração premiada. A sanção premial estaria lastreada no art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.613/98 e nos arts. 13 e 14 da Lei nº 9.807/99, tendo alcance mais restrito que aquela prevista na Lei nº 12.850/13.

81. A colaboração esparsa, contudo, somente pode propiciar benefícios nos processos em que efetivamente ocorreu. Indevida, portanto, a concessão que pretenda atingir condenações proferidas em outras ações judiciais.

82. No que se refere a Renato de Souza Duque, os benefícios concedidos pelo juiz de 1º grau ainda precisam ser confirmados pelo Tribunal que julgará as apelações interpostas, o que ainda não ocorreu.

83. Avaliando agora a aplicabilidade dessa solução no âmbito de um processo de controle externo, compreendo que se mostra plausível a consideração de uma eventual colaboração do responsável para a avaliação da dosimetria da sanção administrativa a lhe ser imposta. A colaboração pode ser valorada, produzindo uma diminuição do quantum de pena, dentro da margem legalmente definida para o montante da sanção.

84. Entretanto, deve-se ressaltar, assim como fez o TRF4, que o alcance de uma colaboração esparsa é bem mais limitado que daquela realizada no bojo de um acordo de colaboração premiada celebrado com o Ministério Público Federal. Seus efeitos, para fins de concessão de benefícios, devem se restringir ao processo em que foi realizada.

85. Em princípio, portanto, a colaboração oferecida por Renato de Souza Duque nas ações penais em trâmite na Justiça Federal não merece ser reconhecida nestes autos de controle externo. Seus efeitos se encerram nos respectivos processos criminais.

86. Além disso, verifica-se que o teor dos depoimentos prestados pelo responsável naquelas ações judiciais pode ter sido relevante para o desvelamento dos crimes de corrupção lá apurados, mas não fornece informações significativas para o deslinde destes autos ou da representação da qual foram apartados. Mais especificamente, o ex-Diretor de Serviços da Petrobras revelou que recebia costumeiramente propinas relacionadas a contratos de grande vulto celebrados pela estatal e detalhou a distribuição dessas vantagens indevidas, porém não corroborou delitos de fraude à licitação, os quais constituem o interesse de apuração no TCU. Ao contrário, afirmou que as empresas pagavam propina simplesmente por ser uma prática institucionalizada, mas que não aufeririam qualquer vantagem com esse comportamento nem sofreriam qualquer prejuízo caso não observassem a prática.

87. Percebe-se, também, que não se discute nestes autos o uso de provas produzidas pelo ex-gestor para fundamentar sua condenação, uma vez que ele não apresentou elementos comprobatórios de delitos não anteriormente conhecidos.

88. A partir das ponderações acima, concluo que a colaboração esparsa de Renato de Souza Duque nas ações penais em curso na Justiça Federal não deve produzir qualquer efeito nestes autos, uma vez que não integram acordo formal de colaboração premiada. Ademais, as informações prestadas pelo responsável naquela instância em nada contribuem para o desenvolvimento deste processo de controle externo ou da representação originária.”

60. Acolho integralmente tais considerações e concluo que a colaboração pontual e tardia oferecida pelo responsável em uma das diversas ações penais em que figura como réu não tem o condão de produzir efeitos no processo de controle externo.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de julho de 2018.

BENJAMIN ZYMLER
Relator